



Homologado na 423ª
ROP, de 21/12/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 005/2017

Esclarecimento e posição da equipe de Enfermagem em solicitar a presença do médico quando houver usuários em espera de atendimento.

I – DO FATO

Solicitação da Associação dos servidores do Hospital de Pronto Socorro – HPS/POA de Parecer sobre responsabilidades e competências do Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de enfermagem, quanto a solicitação da presença do médico quando houverem usuários em espera para atendimento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os CORENs do Distrito Federal, Tocantins, São Paulo, Sergipe e Paraíba, referem que, durante o exercício das atribuições profissionais, todos devem estar conscientes e cientes das suas responsabilidades e se fazerem presentes, durante todo o horário, em seus plantões nas unidades de saúde, portanto, disponíveis a qualquer tempo em seus postos de trabalho, respeitando suas escalas de serviço e o revezamento estipulado para o descanso, não deixando lacunas de atendimento.

O COREN-TO (2016) referenda ainda, que em situações de urgência e emergência, esta situação precisa ser vista sob outra perspectiva, pois o código de ética afirma ser dever profissional proteger a pessoa, a família e coletividade contra danos causados por imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, não havendo, dentro da legalidade da profissão, obrigação ou dever profissional de chamar os médicos em horário de descanso para



Homologado na 423ª
ROP, de 21/12/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

o atendimento de usuários em espera, mesmo isso fazendo parte de uma cultura de trabalho e prática comum em quase todos os serviços.

Também torna-se importante frisar que, em “[...] situações de emergência, a responsabilidade de chamar o médico é de todos os profissionais de saúde envolvidos na assistência ao paciente”.

Entende-se que o objetivo do atendimento da urgência e emergência é reduzir a morbimortalidade e as sequelas permanentes dos usuários, sendo necessário garantir a sistematização na assistência, levando em consideração a infraestrutura, equipamentos, materiais e, principalmente, recursos humanos, de modo a ofertar segurança e qualidade adequada para prestar a integralidade da assistência.

O profissional da enfermagem deve respeitar a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões, sendo sua atuação regida pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87. Suas condutas éticas estão regulamentadas através da Resolução COFEN nº 564/2017, servindo este arcabouço legal para garantir direitos e deveres do exercício profissional.

A Resolução COFEN nº 564/2017 aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem que entrará em vigor no ano de 2018 preconiza que:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.



Homologado na 423ª
ROP, de 21/12/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Analisando a legislação, observa-se que cabe à equipe de enfermagem a garantia e manutenção de condições para que o paciente seja atendido em suas demandas. O código de ética cita ainda ser vedado aos profissionais negar assistência a pacientes em situação de urgência e emergência e, em momento algum, há imperativo legal que obrigue a equipe de enfermagem a comunicar e solicitar a presença do médico plantonista para o atendimento de usuários quando este se encontrar em momento de descanso.



Homologado na 423ª
ROP, de 21/12/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Ainda, levando em conta a discussão sobre qualidade e segurança dos pacientes, os conselhos profissionais devem estar atentos e realizar discussões e Pareceres técnicos sobre a temática, pois os profissionais envolvidos na assistência tem a responsabilidade de se fazerem presentes durante todo o plantão. Nesse sentido, as instituições deveriam ter protocoladas sistemas de alerta efetivos para as notificações e chamados, utilizando-se de moderna tecnologia disponível, sem inferir na responsabilização da enfermagem.

Muito ainda precisa ser discutido, pois a ocorrência de incidentes com os usuários dos serviços de saúde podem ser relacionadas a vários fatores, inclusive os relacionadas aos processos de trabalho e a busca da qualidade e segurança são imprescindíveis, cabendo aos gestores a criação de práticas seguras, prevenindo danos e promovendo a qualidade (ANVISA, 2015)

III – Conclusão

Diante do acima descrito, entende-se que a realização do ato de chamar o médico durante seu horário de repouso para atender pacientes que aguardam atendimento não é de competência da equipe de Enfermagem, pois todos os profissionais envolvidos na assistência devem estar conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão, estando disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de descanso, sem, com isso, deixar desamparado quem procura atendimento.

Ressalva é feita nos casos de urgência e emergência, quando qualquer membro da equipe multiprofissional tem a responsabilidade de comunicar ao médico plantonista, realizando os devidos registros com data, hora e local, salvaguardam-se, assim, de intercorrências profissionais futuras.

Salienta-se que, a relação entre os membros da equipe multiprofissional, aqui ressaltando médicos e enfermeiros, indiferentemente da situação, deve priorizar o respeito e a responsabilidade para com a vida.



Homologado na 423ª
ROP, de 21/12/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

É o nosso parecer.

Adriana Roloff
COREN RS 80.148

Beatriz de Carvalho Cavalheiro
COREN RS 77.725

Cláudia Mastrascusa Espíndola
COREN RS 52.967

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2017.

Referências

ANVISA. **Boletim Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde nº 13– Incidentes Relacionados à Assistência à Saúde.** Disponível em <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/13-boletim-seguranca-do-paciente-e-qualidade-em-servicos-de-saude-n-13-incidentes-relacionados-a-assistencia-a-saude-2015> Acesso 08 dez. 2017.

COFEN. Resolução 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 08 dez. 2017.

COREN-DF. Parecer Técnico 01/2017. **Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento.** Disponível em <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-012017/> Acesso em 08 dez. 2017.



Homologado na 423ª
ROP, de 21/12/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

COREN-TO. Parecer Técnico do ano de 2016. Profissional de Enfermagem não é obrigado a comunicar profissional médico diante da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes durante o período de descanso. Disponível em <http://to.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-coren-to-profissional-de-enfermagem-nao-e-obrigado-a-comunicar-profissional-medico-diante-da-necessidade-de-avaliar-ou-reavaliar-pacientes-durante-o-periodo-de-descanso/> Acesso em 08 dez. 2017.

COREN-PB. Parecer Técnico 059/2016. Deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais. Disponível em http://www.corenpb.gov.br/parecer-coren-pb-no-0592016-deslocamento-dos-profissionais-de-enfermagem-ao-reposo-dos-medicos-eou-quaisquer-outros-locais_3397.html Acesso em 08 dez. 2017.